



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02129/07

Publicado em 17/01/08
Secretaria de Administração

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Serraria.**
Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2006. Julga-se regular a prestação de contas, quando satisfeitas as disposições legais reguladoras da matéria.

ACORDÃO APL TC 976/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, relativa ao exercício financeiro de 2006, tendo como Presidente o Vereador Roberto Bernardino da Cruz.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 85/89, evidenciou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 428/2005, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 240.000,00;
3. as transferências somaram R\$ 245.000,00, correspondentes a 102,08% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 245.001,60, equivalentes, também a 102,08% da fixação inicial, constatando-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1,60;
4. tanto a receita extra-orçamentária quanto a despesa extra-orçamentária somou R\$ 25.285,18, relativas em sua totalidade a "consignações diversas";
5. a despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 64,73% das transferências recebidas¹, cumprindo, assim, ao que determina o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 197.986,69, corresponderam a 4% da receita corrente líquida, atendendo o que dispõe o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores, vez que cumpriu as determinações constantes do art. 29, incisos VI e VII da Constituição Federal;
8. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 7,37% do somatório das receitas próprias mais transferências, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
9. o Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
10. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF (a) limite da despesa com pessoal, que correspondeu a 4% da RCL; (b) os relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido e contêm todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 470/04 da Secretaria do Tesouro Nacional;

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02129/07

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de praxe e que processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial para emissão de Parecer.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela REGULARIDADE das presentes contas, visto que nenhuma irregularidade foi apurada pela Auditoria na análise do processo.

Quanto à gestão fiscal, vota pelo ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO


Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02129/07, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

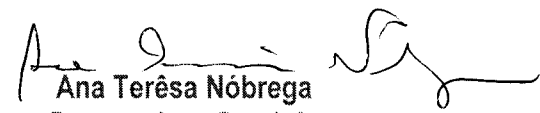
- I) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF;
- II) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, de responsabilidade do Exmo. Sr. Vereador Presidente Roberto Bernardino da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Publique-se, intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB